



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14709/18

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa

Interessado (a): Maria Salete Juca de Araújo Madeiro

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01368/20

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr. (a) Maria Salete Juca de Araújo Madeiro, matrícula n.º 09.905-8, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria da Educação do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria;
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 21 de julho de 2020

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14709/18

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Trata o presente processo da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr. (a) Maria Salete Juca de Araújo Madeiro, matrícula n.º 09.905-8, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria da Educação do Município de João Pessoa/PB.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu notificação da autoridade responsável para esclarecer as seguintes inconformidades: ausência de Certidão emitida pela Secretaria de Educação comprovando o período de contribuição exclusivamente em atividades de magistério e a memória de cálculo (fl. 38) apresenta o valor dos proventos à quantia de R\$ 1274,33, porém, quando da comprovação da implementação do benefício (fl. 41) nota-se que a segurada percebe a quantia de R\$ 2.590,62, portanto superior aos valores que a segurada recebia quando em atividade.

Devidamente notificado, o gestor do instituto de Previdência apresentou defesa (fls. 58/75) pela qual informou, em suma, que a última remuneração da ora beneficiária considerada no quadro demonstrativo de apuração de proventos se deu na competência Outubro/2007 e, portanto, para fins de envio do processo a esta egrégia corte, o quadro demonstrativo precisou ser atualizado para fins de aplicação da paridade e justificação do valor atual dos proventos.

A Auditoria analisou a defesa e concluiu pela notificação da autoridade competente para que tome as providências cabíveis no sentido enviar a certidão de atividades exclusivas de magistério e apresentar esclarecimentos acerca da ficha financeira de fl. 66, onde consta uma interrupção no pagamento dos proventos após abril de 2018.

Novamente notificado, o gestor responsável apresentou defesa às fls. 93/95, juntando a referida certidão e prestando esclarecimentos quanto à interrupção dos pagamentos.

A Auditoria sugeriu nova notificação pelo fato de que a Certidão da Secretaria de Educação, disposta à fl. 94, evidencia-se um erro na grafia do nome da ex-servidora, já que este processo faz referência a Sra. Maria Salete Juca de Madeiro. Ademais, a declaração não especifica os locais (e respectivos períodos) de atuação da ex-servidora nas funções de magistério.

O gestor do (PM-JP, foi devidamente notificado e assim esclareceu em sua defesa: "...Em sua derradeira análise, a auditoria identificou que a certidão que atesta o exercício das atividades relacionadas ao magistério foi expedida em nome diverso ao da interessada, pois foi redigido em nome de Maria Salete Juca de Medeiros. Ocorre que, como o referido documento é produzido pela SEDEC, foi solicitada retificação e o reenvio da certidão com a correta descrição do nome da interessada, pois, as demais informações cadastrais se apresentaram de forma correta, tais como: matrícula, número das portarias de admissão e aposentadoria, há um erro, aparentemente de digitação, no nome da ex-servidora. Com isso, não tendo chegado o referido documento em tempo hábil ao necessário para a devida resposta ao TCE/PB, rogamos que seja notificada diretamente a SEDEC municipal para que preste a informação requerida pela auditoria, ao passo em que nos comprometemos a enviar o documento requisitado tão logo o mesmo aporte nesta autarquia".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14709/18

A Auditoria, mais uma vez, não acatou os argumentos apresentados citando inclusive que o ente responsável para conceder a aposentadoria é o Instituto Próprio de Previdência, e, portanto, somente cabendo ao referido Órgão realizar diligências, no sentido de produzir os necessários esclarecimentos solicitados para que sejam dirimidas todas as dúvidas trazidas à discussão durante a análise do processo, sugerindo, por fim, nova notificação da autoridade responsável.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA, pugnando pela intimação do Gestor responsável pelo Instituto de Previdência, para que se manifeste sobre os pontos levantados pela Auditoria no Relatório de fls. 120/122 e para que, em prazo a ser assinalado por este Exmo. Conselheiro Relator apresente a documentação pela auditoria, sob pena de multa, quais sejam:

- a) certidão de atividades exclusivas de Magistério, com a devida retificação do nome da Aposentanda; e
- b) relação dos locais do exercício da função da Aposentanda.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, verifica-se que o erro no nome da aposentanda não seria empecilho para a concessão da aposentadoria, visto que os documentos pessoais da ex-servidora, constantes nos autos, comprovam o seu nome verdadeiro, qual seja, MARIA SALETE JUCA DE ARAÚJO MADEIRO, fls. 03. E quanto à questão dos locais do exercício da função, a própria Auditoria destacou em seu relatório inicial a lotação da ex-servidora como sendo EMEF LIONS TAMBAÚ, onde consta também as fls. 38 dos presentes autos. Diante disso, pode-se concluir que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue legal e conceda o competente registro ao ato aposentatório e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 21 de julho de 2020

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 22 de Julho de 2020 às 08:29



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 22 de Julho de 2020 às 08:18



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 23 de Julho de 2020 às 17:38



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO